

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

PROCESSO: TC-002454.989.17
ÓRGÃO: Consórcio Intermunicipal de Saúde da
Nova Alta Paulista - CISNAP
MUNICÍPIO: Dracena
RESPONSÁVEL: Juliano Brito Bertolini
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2017
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017
INSTRUÇÃO: UR-18 / DSF-II
ADVOGADO: Tamara Domingues Martins da Silva
Cabrera - OAB/SP nº 355.427
MPC: José Mendes Neto

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do exercício de 2017 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista do município de Dracena, constituído sob a forma jurídica de Associação Civil, por prazo indeterminado, sendo regido pelas normas do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), legislação pertinente e pelo Estatuto Social. Sua constituição provém da reunião entre representantes de 12 (doze) municípios, consorciados em face de autorizações legislativas locais.

Integram o Consórcio os seguintes municípios: Dracena, Flora Rica, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Tupi Paulista e Irapurú.

Os integrantes do Consórcio decidiram, na Assembleia Geral Extraordinária de 13/11/2017, alterar a natureza jurídica do consórcio, transformando-o, a partir de 2018, em consórcio público, nos moldes do disposto na Lei nº. 11.107/2005.

Competiu à Fiscalização da Unidade Regional de Adamantina – UR-18 proceder à fiscalização operacional, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, tendo sido apontadas, na conclusão de seus trabalhos (Evento 16.43), resumidamente, as seguintes ocorrências:

Item 4.1.1 – RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO:

- Inadimplência por parte dos municípios consorciados importou no montante de R\$ 202.897,88 no exercício em exame;

Item 4.1.2 – DÍVIDA ATIVA:

- Deficiência na cobrança da dívida ativa dos municípios consorciados;

- Falta de atualização do estoque da dívida ativa;

Item 4.2.2 – DESPESAS SEM LICITAÇÃO:

- Ofensa ao dever de licitar (art. 37, XXI, CF/88) por parte do consórcio com despesas no montante de R\$ 256.249,19 realizados de forma direta com vistas à aquisição de serviços e materiais laboratoriais;

Item 4.3.2 – EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO:

- Déficit orçamentário de R\$ 42.983,93, equivalente a 1,48% da receita realizada no exercício;

Item 4.3.3 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Déficit orçamentário do exercício fez aumentar em 17,88% o déficit financeiro retificado do exercício anterior;

Item 4.3.4.1 – EVOLUÇÃO DA DÍVIDA:

- Aumento da Dívida Consolidada Líquida em 35,95%;

Item 7.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato nº. 3/2017: Deficiência na execução de contrato de assessoria que abrange setor de almoxarifado, uma vez que os produtos adquiridos durante o exercício não tiveram lançamentos de entrada e saída no sistema do almoxarifado;

- Contrato nº. 3/2017: Execução do contrato importou ofensa ao princípio da economicidade na medida em que o objeto incluiu assessoria em licitações e contratos, cuja execução já era objeto de contratação específica junto à outra empresa de consultoria;

Item 8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Quebra da ordem cronológica de pagamentos tendo em vista a existência, ao final de 2017, de R\$ 272.121,70 de restos a pagar de exercícios anteriores.

Item 9.1.1 - CARGOS EFETIVOS OCUPADOS IRREGULARMENTE:

- Dez dos doze cargos efetivos ocupados do Consórcio permaneciam ocupados de forma irregular, com ofensa ao disposto no art. 37, II, CF/88, visto que as admissões ocorridas até quase 20 anos atrás, ou foram julgadas irregulares por esta Corte de Contas, ou haviam se dado em caráter temporário;

Item 9.3 – ENCARGOS SOCIAIS:

- Ainda que tenha realizado 2 (dois) termos de parcelamento de débitos previdenciários no exercício de 2017, abrangendo, inclusive, débitos do próprio exercício, deixou de empenhar e pagar encargos previdenciários relativos ao exercício de 2017 no montante de R\$ 30.956,02 que tiveram que ser objeto de novo parcelamento no exercício de 2018;

Item 11 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Ausência de controle nos setores de almoxarifado e patrimônio, embora tenha o Consórcio contratado no exercício software que incluiu controle dos respectivos setores;

- Não procedeu ao levantamento geral de bens com ofensa ao disposto no art. 96 da Lei nº. 4320/64.

Ante os achados da Inspeção, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesses, de acordo com o despacho constante do Evento 20.1, publicado no DOE de 07/11/2018 (Evento 24.1).

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista, por meio de sua Diretora Jurídica, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação, acostadas no Evento 26, alegando, em síntese, o que segue.

No que diz respeito à inadimplência por parte dos municípios consorciados que importou no montante de R\$ 202.897,88, no exercício em exame, argumenta que os valores inscritos em Dívida Ativa, em sua maioria, correspondem a serviços contratados junto ao Consórcio pelos municípios e que venceram no exercício de 2018, perfazendo um total de R\$ 177.174,32, de forma que tais valores foram devidamente quitados no exercício de 2018, sendo apenas R\$ 25.723,56, referente a Dívida Ativa inscrita referente ao rateio para custeio do Consórcio, devido pelos entes consorciados, conforme documentos juntados aos autos (Eventos 26.2 e 26.3), e que também foram quitados em 2018.

Complementa que apenas o Município de Flora Rica não quitou seus débitos integralmente, sendo que ele se retirou do Consórcio. Tendo em vista a não quitação, foi realizada, no exercício de 2018, notificação de cobrança (Evento 26.4) e será iniciado processo de cobrança judicial, caso não quitado pelo município.

Quanto às Dívidas Ativas de valores maiores e que estão em processo de cobrança por via judicial, informa que ainda não houve o trânsito em julgado do processo, de forma que ainda constam no Balanço Patrimonial e serão baixadas à medida que os municípios forem pagando, provavelmente por meio de precatórios ou outros meios judiciais.

Ressalta que atualmente o Consórcio utiliza-se do método de bloqueio dos serviços do Município consorciado, caso o mesmo não quite seus débitos após notificação com prazo estipulado.

Sobre à deficiência na cobrança da Dívida Ativa dos municípios consorciados, frisa que conforme mencionado, em sua maioria são débitos de serviços contratados pelos municípios, de prestadores credenciados, via processo de credenciamento, portanto, a Dívida Ativa relativa ao rateio de manutenção do Consórcio possui valores mínimos e foram devidamente quitados no início do exercício de 2018. Assume que ainda há dívidas quanto aos serviços contratados em 2017 e que venceram seu pagamento em 2018, de forma que o município possuía prazo legal para pagamento.

Esclarece que existe Dívida Ativa de valor maior em exercícios anteriores à 2017, cujas dívidas se encontram em processo judicial de execução. Assim, não vislumbra deficiência na cobrança da Dívida Ativa dos municípios consorciados.

Atinente à falta de atualização do estoque da Dívida Ativa, admite que no exercício de 2017 não ocorreu tal atualização, porém, isso ocorrerá ao final do exercício de 2018, podendo ser verificado os valores atualizados da Dívida Ativa na próxima fiscalização *in loco*.

No que tange à ofensa ao dever de licitar por parte do consórcio com despesas no montante de R\$ 256.249,19 realizados de forma direta com vistas à aquisição de serviços e materiais laboratoriais, reconhece o ocorrido e informa que somente por volta do mês de maio de 2017, com a troca do Secretário-Executivo, começaram a ser realizados os processos de chamamento público – credenciamento de prestadores de serviços e processos licitatórios.

Salienta que desde então as compras diretas foram realizadas mediante pesquisa de mercado e os prestadores de serviços citados pela fiscalização, tais como: Clínica Salle de Atenção à Saúde Ltda., OMS Diagnósticos por Imagem Ltda., Jader Mastelini Anselmi – ME, foram todos contratados através de processos de chamamento público – credenciamento, a partir dos meses de agosto e setembro de 2017.

Relata que foram encerrados os serviços prestados pelo São Lucas Laboratório de Dracena Ltda., Paulo Sérgio de Carvalho Ortopédicos EPP e Prudenlab Comércio de Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda., no caso dos dois últimos fornecedores, o encerramento se deu no exercício de 2018.

Menciona que quando do início da mudança de Gestão Administrativa era necessário certo tempo para adequação das contratações e aquisições, vez que, trata-se de saúde pública, envolvendo muitas pessoas, dado que engloba 11 (onze) municípios consorciados. Portanto, impossível a paralisação das atividades, pois eram serviços essenciais e de caráter continuado. No exercício de 2017, a maioria foi regularizada, algumas exceções foram regularizadas em 2018.

No tocante ao déficit orçamentário de R\$ 42.983,93, equivalente a 1,48% da receita realizada no exercício, informa que se refere em grande parte as despesas contraídas pela Diretoria anterior e não lançadas em obrigações a pagar (restos a pagar) no exercício de 2016, assim sendo, várias dívidas foram empenhadas, lançadas e quitadas em 2017.

Afirma que o balancete e balanços do exercício de 2016 só foram entregues pela Diretoria anterior em meados de junho de 2017, após várias notificações ao ex-presidente e à empresa responsável pela conclusão e entrega dos dados contábeis. Anexa relação no Evento 26.6, de despesas não lançadas no exercício de 2016 e que impactaram o déficit de 2017, perfazendo um total de R\$ 55.679,89. Caso seja desconsiderado tais despesas, haveria um superávit de R\$ 12.695,96, equivalente a 0,44% da receita realizada, no exercício em exame.

Acerca da ocorrência do déficit orçamentário do exercício ter aumentado em 17,88% o déficit financeiro retificado do exercício anterior, repete o exposto acima. Pugna, caso desconsidere tais valores, o déficit financeiro reduziria de R\$ 283.419,11 para R\$ 227.739,22.

Alusivo ao aumento da Dívida Consolidada Líquida em 35,95%, justifica que ocorreu devido às despesas de débitos previdenciários não recolhidos em exercícios anteriores a 2017, sendo apenas parte do mês de janeiro e fevereiro de 2017 pertencente à atual gestão, considera que os valores são mínimos do exercício de 2017, conforme demonstrativo de parcelamentos juntados aos autos (Evento 26.7). Conclui que a Secretaria Executiva apenas

regularizou tais pendências previdenciárias da gestão anterior e registrou o parcelamento de exercícios anteriores em Dívida Fundada.

Ressalta que os débitos previdenciários, parcelados dentro do exercício de 2017, não possuíam inscrição em restos a pagar, em sua maioria, portanto, não foram demonstrados nos dados do balanço contábil no exercício de 2016. Argui que se desconsiderar os débitos anteriores a 2016, de gestões anteriores, o aumento da Dívida Fundada com obrigações junto ao INSS, resultaria em um crescimento menor que R\$ 50.000,00.

Pondera que de 2017 em diante as contas orçamentárias e financeiras foram devidamente separadas, de forma que os resultados do custeio e os serviços contratados por municípios, puderam ser facilmente visualizados, em cumprimento ao Princípio da Transparência das Contas Públicas.

Relativamente ao Contrato nº 3/2017, onde foi verificado a deficiência na execução de contrato de assessoria que abrange setor de almoxarifado, uma vez que os produtos adquiridos durante o exercício não tiveram lançamentos de entrada e saída no sistema do almoxarifado, alega que quando o administrador assumiu o Consórcio em 2017, havia várias pendências, de todos os tipos. No que tange à contabilidade de 2017, houve atraso na digitação e elaboração dos balancetes contábeis, além de outros fatores, como contratação direta e outras anomalias, sendo que, em todos os exercícios anteriores, o Consórcio teve suas contas reprovadas, com altos índices de déficit, orçamentário e financeiro.

Admite que o registro do almoxarifado foi realizado com atraso, referente ao exercício de 2017. Quanto ao exercício de 2018, os lançamentos foram elaborados com propriedade, estando rigorosamente em dia os registros.

No que diz respeito ao fato da execução do Contrato nº. 3/2017 ter importado em ofensa ao princípio da economicidade na medida em que o objeto incluiu assessoria em licitações e contratos, cuja execução já era objeto de contratação específica junto à outra empresa de consultoria, discorda do apontamento da Fiscalização, vez que a empresa contratada, Ideal Consult, presta apenas assessoria e consultoria em licitação.

Expõe que o outro contrato mencionado, trata-se de contrato de execução na elaboração de editais de licitação, visto que, o Consórcio possui apenas três empregados públicos, na parte administrativa, a Secretária Executiva, a Diretora Jurídica e a Auxiliar Contábil. Entende que o contrato firmado com a empresa Villanova Consultoria Administrativa, Financeira e Contábil Ltda. ME, que tem por objeto prestação de serviço de especializado na execução de licitação, elaboração de orçamentos, elaboração de autorizações pertinentes, minutas contratuais, editais, execuções de pregões presenciais, bem como elaboração de extratos para respectivas publicações em órgãos de imprensa oficial, não ofende aos princípios e tampouco há confusão entre os objetos.

Relativamente à quebra da ordem cronológica de pagamentos tendo em vista a existência, ao final de 2017, de R\$ 272.121,70 de restos a pagar de exercícios anteriores, admite que alguns restos a pagar que necessitavam ser apurados, mas que no decorrer do exercício de 2018, foram devidamente quitados. Anuncia a existência de exceção referente à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, cujo valor de 2016,

perfaz um total de R\$ 117.846,65, sendo que parte desse valor fora objeto de parcelamento em 10 (dez) parcelas.

No que concerne ao apontamento de que dez dos doze cargos efetivos ocupados do Consórcio permaneciam ocupados de forma irregular, com ofensa ao disposto no art. 37, II, CF/88, visto que as admissões ocorridas há quase 20 anos ou foram julgadas irregulares por esta Corte de Contas ou haviam se dado em caráter temporário, arrazoa que foram levantados e simuladas as rescisões em 2017, porém, devido ao passivo a pagar e a necessidade de processo administrativo, foram realizadas as rescisões em 2018, de todas as três empregadas públicas irregulares.

Quanto as contratações temporárias julgadas ilegais, efetuadas sem processo seletivo e prorrogadas tacitamente, tratadas nos TC-000415/015/09 e TC-000392/015/10, além das contratações temporárias julgadas regulares no TC-003129/005/02, prorrogadas tacitamente por 16 (dezesesseis) anos, desrespeitando as regras da Carta Magna do concurso público, destaca que todas as rescisões foram efetuadas em 2018, com exceção de três, que aguardam ainda os trâmites, a saber:

- Marciley Dinela Teatre: esteve em auxílio-doença em 2018, o processo administrativo está em fase de elaboração;

- Claudine Henrique Bezerra: gestante em 2018, possui estabilidade provisória, aguarda o início do processo administrativo;

- Viviane de Matos Santos: por tratar-se de única responsável técnica pelo laboratório, aguarda a realização do concurso iniciado em 2019, pois houve necessidade de criação de emprego público no final de 2018, para início do processo administrativo.

Em relação ao apontamento de que foi realizado 2 (dois) termos de parcelamento de débitos previdenciários no exercício de 2017, abrangendo, inclusive, débitos do próprio exercício, deixando ainda de empenhar e pagar encargos previdenciários relativos ao exercício de 2017 no montante de R\$ 30.956,02, com a realização de novo parcelamento no exercício de 2018, discorda do apontamento da Fiscalização, junta guias dos recolhimentos dos meses de abril, maio e junho de 2017 (Evento 26.14 e 26.15).

Atinente ao parcelamento ocorrido em 2018, pondera que se refere à pequena diferença apurada pela fiscalização do INSS, quanto aos meses de abril e maio de 2017, tendo em vista à mudança de enquadramento do Consórcio de Direito Privado para Direito Público, ocasionando alteração de código FPAS e RAT do Consórcio, pois o mesmo foi transformado em Consórcio Público, no exercício de 2018. Tal notificação ocorreu em 2018, por parte da Receita Federal do Brasil. Informa que o parcelamento perfaz aproximadamente R\$ 30.000,00, que representam menos de um mês de encargos do Consórcio com o INSS.

Quanto à ausência de controle nos setores de almoxarifado e patrimônio, embora tenha o Consórcio contratado no exercício software que incluiu controle dos respectivos setores, justifica que a gestão anterior entregou os balanços e balancetes em meados de junho de 2017, isso gerou atraso em toda a digitação da contabilidade, almoxarifado e patrimônio do exercício de 2017, porém os registros contábeis foram devidamente lançados e escriturados em 2018.

Sobre o fato de não proceder ao levantamento geral de bens com ofensa ao disposto no art. 96 da Lei nº. 4320/64, argui que o levantamento Geral

dos Bens Patrimoniais ocorreu, conforme Portaria nº 17/2018, de 17 de Agosto de 2018, cuja cópia segue juntada aos autos (Evento 26.18), que instituiu a Comissão para Organização e Cadastro dos Bens, nomeando empregados públicos para organização do patrimônio do Consórcio. Ressalta que, para o exercício de 2018, os bens encontram-se devidamente organizados, e poderá ser verificado na próxima Fiscalização *in loco*.

Reafirma que a atual gestão vem se empenhando para cumprir com todas as obrigações e atender aos princípios basilares que regem a Administração Pública, que após assumir a administração do Consórcio, buscou atacar problemas cruciais que vinham ocorrendo a quase 20 (vinte) anos, e resolvendo-os praticamente todos em 02 (dois) exercícios, com raras exceções, que findarão em 2019, ainda no primeiro semestre.

Por fim, requer que as contas do exercício de 2017 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista – Dracena sejam julgadas regulares.

A Assessoria Técnica Jurídica - ATJ, por meio de sua Unidade de Economia, analisou os presentes autos e sob o enfoque econômico-financeiro opinou pela irregularidade das contas em exame, conforme manifestação constante do Evento 38.1. A Assessora Procuradora-Chefe também se manifestou no Evento 38.2 acrescentando outros aspectos desfavoráveis da gestão.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o Procurador José Mendes Neto opinou pela irregularidade das contas da Entidade (Evento 52.1).

As contas dos exercícios anteriores ao examinado encontram-se nesta data na seguinte posição:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2014	TC-001126/026/14	Irregulares	Antonio Carlos dos Santos
2015	TC-004972.989.15	Irregulares	Samy Wurman
2016	TC-001654.989.16	Irregulares	Márcio Martins de Camargo

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, entendo que a matéria está conclusa e pode ser apreciada, pois, de pronto, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo o responsável sido regularmente notificado, podendo exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, os argumentos trazidos pela defesa não se mostraram suficientes para afastar as principais irregularidades apontadas na instrução, não havendo reversão do panorama que ensejou a rejeição das contas da entidade por este Tribunal desde ao menos 2005.

Assim, acolho a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica - ATJ e sua Chefia, bem como o parecer do d. Ministério Público de Contas e considero que o conjunto e a gravidade das irregularidades verificadas nas contas de 2017, ora em exame, não permitem sua aprovação.

Destaco, primeiramente, os aspectos financeiros, econômicos e patrimoniais do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista – Dracena, apresentados em suas peças contábeis, pois noto que o resultado orçamentário apresentou-se deficitário no exercício em comento no montante de R\$ 42.983,93, equivalente a 1,48% das receitas arrecadadas e os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram negativos na ordem de R\$ 283.419,11, R\$ 809.487,85 e R\$ 1.529.569,64, respectivamente. Havendo também um aumento da Dívida Consolidada Líquida de 35,95%.

Ressalto que a omissão do Consórcio Intermunicipal na recuperação de seus créditos, uma vez que, exercício após exercício, deixa de promover efetiva cobrança dos valores inadimplidos pelos consorciados, faz com que a gestão econômico-financeira não alcance resultados positivos.

Como muito bem explanado pela douta ATJ, o resultado negativo está diretamente associado aos valores não recebidos dos municípios consorciados. Em 2017, o montante que o Consórcio deixou de receber foi de R\$ 132.458,17. O quadro apresentado pela Fiscalização evidencia que os municípios têm apenas renovado suas dívidas. Do saldo da Dívida Ativa em 31/12/2016 na ordem de R\$ 668.475,93, foram efetivamente recebidos em 2017 R\$ 9.231,41 (diferença entre inscrição e recebimento), perfazendo em 31/12/2017 um saldo de R\$ 659.244,52. Nisto, observo a deficiência na cobrança da Dívida Ativa.

Corroborar para o juízo de irregularidade a realização de despesas com aquisição de serviços e materiais laboratoriais, no montante de R\$ 256.249,19, de forma direta, sem licitação. Saliento que a ausência dos devidos procedimentos licitatórios afronta os ditames da legalidade e da isonomia, dado que frustra a participação de legítimos interessados em contratar com o Poder Público, e, assim, priva o consórcio, já em situação econômico-financeira comprometida, de obter as propostas mais vantajosas, contrariando-se, portanto, o artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993, obstando-se até mesmo que se pudesse aferir a imprescindível economicidade nas decorrentes contratações.

Embora a Origem tenha, em sede de justificativas, informado que, por volta do mês de maio de 2017, começaram a ser realizados os processos de Chamamento Público – credenciamento de prestadores de serviços e processos licitatórios, assinalando, que a maioria das contratações foi regularizada no exercício em exame, com algumas exceções regularizadas em 2018. Tal relato, contudo, não descaracteriza o panorama de desacertos.

A reforçar também o juízo de que as contas não estão em boa ordem, a instrução dos autos indica que o Consórcio possui em seu quadro de pessoal 12 (doze) cargos de provimento efetivo ocupados, no entanto, 03 (três)

funcionários tiveram suas admissões julgadas irregulares por este E. Tribunal e 07 (sete) funcionários não foram submetidos a qualquer concurso ou processo seletivo, tendo suas admissões sido analisadas em processos de contratação temporária por esta Corte de Contas, a maioria julgada irregular. Situação idêntica verificada nos autos do TC-001654.989.16, relativa às contas anuais de 2016, de minha relatoria.

Assim, diante do procedimento acima relatado, constato a reincidência da afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência preconizados na Constituição Federal que, em seu artigo 37, inciso II, condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assinalo que eventuais medidas corretivas relatadas pela defesa em suas justificativas, adotadas em exercícios posteriores, embora necessárias, não descaracterizam as impropriedades, uma vez que as contas são julgadas sob o pálio do princípio da anualidade, circunscrevendo-se sua valoração ao exercício em exame.

Outro desacerto que não se pode tolerar é o não recolhimento dos encargos previdenciários de forma reiterada, com o posterior parcelamento da dívida, evidentemente com encargos, ação que considero manifestamente temerária e prejudicial às finanças da Entidade, que há muito se apresentam insatisfatórias. Haja vista que conforme muito bem observado pela Chefia da ATJ não houve os recolhimentos nos meses de janeiro e fevereiro/2017; o recolhimento relativo ao mês de abril/2017 foi pago em atraso e a menor, bem como houve pagamento a menor no mês de maio/2017, sendo todos esses valores devidos parcelados. Friso que esta falha já foi abordada em exercícios anteriores, portanto, reincidentes.

Registro, também, as impropriedades relativas à quebra na ordem cronológica de pagamentos, em contrariedade ao artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos, a ausência de controle nos setores de almoxarifado e patrimônio, o não levantamento geral de bens com ofensa ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº. 4320/1964. Ressalto que não merece acolhida a alegação de saneamento no exercício de 2018, pois as providências não retroagem ao exercício pretérito.

No que diz respeito à execução do Contrato nº 03/2017, afirmo a ocorrência de deficiência na execução de contrato de assessoria, na medida que abrangeu o setor de almoxarifado, mas que durante o exercício em exame não ocorreram controles efetivos, assim, alço a impropriedade ao campo das recomendações.

Nesta conformidade, considerando o contido nos autos, na boa companhia da Assessoria Técnica Jurídica – ATJ e douto Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista - Dracena, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 33, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Excluo deste, os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

À margem recomendo à Origem que:

- busque o equilíbrio das contas públicas, preceituado no § 1º, do art. 1º, da LRF;
- envide esforços no sentido da cobrança das cotas-partes dos municípios consorciados;
- implemente melhorias na cobrança da Dívida Ativa;
- efetue os pagamentos dos encargos sociais pontualmente, de modo a evitar encargos financeiros;
- realize os certames licitatórios, em obediência à Lei de Licitações e Contratos;
- adote providências necessárias para a regularização de seu quadro de pessoal;
- efetive o controle do almoxarifado e bens patrimoniais;
- atente para que a execução contratual seja efetuada de forma regular e com atendimento aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93;
- cumpra a ordem cronológica dos pagamentos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores, para que, certificado o trânsito em julgado, oficie às Prefeituras Municipais consorciadas, nos termos do inciso XXVII e às respectivas Câmaras Municipais, nos termos do inciso XV, ambos do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, encaminhando cópia da presente decisão.

Após, ao arquivo.

C.A., 08 de junho de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

vyn

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002454.989.17
ÓRGÃO: Consórcio Intermunicipal de Saúde da
Nova Alta Paulista - CISNAP
MUNICÍPIO: Dracena
RESPONSÁVEL: Juliano Brito Bertolini
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2017
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017
INSTRUÇÃO: UR-18 / DSF-II
ADVOGADO: Tamara Domingues Martins da Silva
Cabrera - OAB/SP nº 355.427
MPC: José Mendes Neto

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO IRREGULARES** as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista - Dracena, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 33, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Excluo deste, os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. À margem recomendo à Origem que: busque o equilíbrio das contas públicas, preceituado no § 1º, do art. 1º, da LRF; envide esforços no sentido da cobrança das cotas-partes dos municípios consorciados; implemente melhorias na cobrança da Dívida Ativa; efetue os pagamentos dos encargos sociais pontualmente, de modo a evitar encargos financeiros; realize os certames licitatórios, em obediência à Lei de Licitações e Contratos; adote providências necessárias para a regularização de seu quadro de pessoal; efetive o controle do almoxarifado e bens patrimoniais; atente para que a execução contratual seja efetuada de forma regular e com atendimento aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93; cumpra a ordem cronológica dos pagamentos. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 08 de junho de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

AUDITOR

vyn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-GV7V-5MXF-5FKO-G904